MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS/MA

Inquérito Civil Público nº 1.19.002.00099/2019-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 5°, inciso V, alínea a e 6º, inciso VII, alíneas a e c, da Lei Complementar nº 75/1993; e, ainda, no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, vem, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de:

> Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, inscrita no CNPJ nº 33.205.451/0001-14, com endereço à SAUS Quadra 5, Lote 1, Bloco M - Brasília - DF, CEP 70070-939, Telefone: (61) 2193-9600, www.oab.org.br.

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

I. DOS OBJETIVOS DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública insurge-se contra as práticas inconstitucionais do demandado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo em vista a edição, no ano de 2019, de 03 (três) súmulas (Súmula N. 09/2019/COP, Súmula N. 10/2019/COP e Súmula N. 11/2019/COP) que restringem a inscrição, nos quadros daquela ordem, de pessoas desprovidas de idoneidade moral, classificadas pela prática de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

mental e contra pessoas LGBTI+, em razão da Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero, independentemente de instância criminal ou pronunciamento pelo Poder Judiciário.

Como será demonstrado ao decorrer da presente inicial, dada a evidente ausência de legitimidade democrática do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para editar normas gerais e abstratas, a conduta do demandado usurpa as prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário e do Congresso Nacional, além de ferir o direito constitucional ao trabalho, bem assim as garantias fundamentais constitucionais do devido processo legal e presunção de inocência.

II. DOS FATOS - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O MPF instaurou de ofício a Notícia de Fato nº 1.19.002.000099/2019-11 tendo em vista a edição, no ano de 2019, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de 03 (três) súmulas (Súmula N. 09/2019/COP, Súmula N. 10/2019/COP e Súmula N. 11/2019/COP) que restringem a inscrição, nos quadros daquela ordem, de pessoas desprovidas de idoneidade moral, classificadas pela prática de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental e contra pessoas LGBTI+, em razão da Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero, independentemente de instância criminal ou pronunciamento pelo Poder Judiciário.

Analisando o teor do disposto nas Súmulas de nºs. 09, 10 e 11, elaboradas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que os referidos enunciados podem, tanto barrar alguém de entrar na ordem, como fundamentar a exclusão de advogado já inscrito. *Verbis*:

> SÚMULA N. 09/2019/COP
>
> (DEOAB, 21/03/2019, p. 3)
>
> O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283 - 2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL . VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a **ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.**

SÚMULA N. 10/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, p. 3/4)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL , no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283 - 2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 10/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar **a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.**

SÚMULA N. 11/2019/COP

(DEOAB, 12/06/2019, p. 1)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

> nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.00 3152-3/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2019, editar a Súmula n. 11/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA LGBTI+. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra pessoas LGBTI+, em razão da Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero, constitui fator apto a demonstrar a **ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise do cada caso concreto.**

Conforme informações fornecidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 18/47 da NF 1.19.002.000099/2019-11), o processamento da representação relativa à idoneidade moral se dá nos termos do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.906/1994, sendo os Conselhos Seccionais Estaduais os órgãos competentes para a respectiva instauração e julgamento.

A OAB informou que não houve, até o pé conhecida condenação ou abertura de procedimento com base nas súmulas em epígrafe, uma vez que tais dados são originários dos Conselhos Seccionais.

O § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.906/1994 prevê que:

> Art. 8º, § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

No ponto, ressalte-se que o art. 8°, § 4º da Lei nº 8.906/1994 determina que "não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial".

Noutro giro, o art. 34 da Lei nº 8.906/1994 dispõe sobre as condutas que constituem infrações disciplinares, prevendo, no inciso XXVII, que constitui infração disciplinar "tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia". *Verbis*:

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta,

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandado, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Os artigos subsequentes preveem as sanções aplicáveis aos advogados que cometerem infração administrativa e os casos de aplicação:

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito,

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

> após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.
>
> (...)
>
> Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:
>
> I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
>
> II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.
>
> Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Considerando o disposto no art. 38 do EOAB, a pena de exclusão somente é aplicável quando: i) o advogado for, por três vezes, sancionado com suspensão; ou ii) praticar algumas das infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34, quais sejam: ii.i) fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB (XXVI); ii.ii) tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (XXVII); e ii.iii) praticar crime infamante (XXVIII).

Insta ressaltar que o Estatuto da OAB prevê sua aplicação não somente aos advogados privados, mas também a advogados públicos, tal qual preceitua seu art. 3º:

> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
>
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Diante de referida previsão legal, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5334 – ainda pendente de julgamento - pugnando que seja "declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 8.906/1994", dando-lhe interpretação conforme à Constituição, para entender-se ser tal preceito alusivo apenas aos advogados privados.

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Entretanto, considerando que na ADI 5334 não houve pleito liminar de suspensão dos dispositivos questionados ante a Constituição Federal de 1988, permanece válido e aplicável o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), de modo que os advogados e defensores públicos, atualmente, sujeitam-se àquele regimento legal e, consequentemente, às súmulas editadas pelo Conselho Federal da OAB, inclusive as que ora se analisam: Súmula N. 09/2019/COP, Súmula N. 10/2019/COP e Súmula N. 11/2019/COP.

Nesta senda, um advogado ou defensor público pode ser excluído dos quadros da OAB, com lastro nos dispositivos das Súmulas N. 09/2019/COP, N. 10/2019/COP e N. 11/2019/COP e, por conseguinte, restar impossibilitado de iniciar ou continuar o exercício de suas atribuições funcionais, de forma que os órgãos a que se vinculam esses profissionais são diretamente interessados na repercussão causada pelas referidas disposições.

Conforme Censo da Educação Superior realizado pelo INEP no ano de 2017, o Brasil possuía a expressiva quantidade de 879.234 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro) estudantes matriculados em cursos de Direito (http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2018-pdf/97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo/file).

No último levantamento de dados acerca do Exame da Ordem, a Fundação Getúlio Vargas - FGV, organizadora desde 2010 de certame nacionalmente unificado, apontou que, entre o II (2010) e o XVII (2015) exames realizados, 639.000 (seiscentos e trinta e nove mil) bacharéis fizeram a prova, uma ou mais vezes (https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1849/oab_3_edicao_v4_web_espelhado.pdf).

Por sua vez, a quantidade de advogados inscritos na OAB atingiu, no ano de 2017, a marca de 1.000.000 (um milhão), e, atualmente é de 1.217.737 (um milhão, duzentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete) (https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados).

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

É o breve relatório.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para o exercício da nobre função da advocacia, a lei, ao tempo em que exige o adimplemento de certos requisitos do bacharel em Direito, também confere ao causídico garantias para que este atue na defesa de seus clientes de forma livre e destemida.

A despeito da necessária idoneidade moral para ingresso no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, como determinado pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/1994, **as Súmulas nº 09, 10 e 11 do Conselho Federal da OAB ampliam indistintamente o conceito de inidoneidade** para abarcar pessoas acusadas de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental e contra pessoas LGBTI+, em razão da Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero, independentemente de instância criminal.

Realizando uma interpretação literal das súmulas, observa-se que estas podem obstar o ingresso, nos quadros da OAB, daqueles que são meramente acusados de praticar atos de violência contra determinados grupos de pessoas.

Porém, nada impede que o entendimento sumulado seja aplicado também ao advogado que já é membro da Ordem, fundamentando sua exclusão, tendo em vista que a idoneidade moral é requisito para o exercício da advocacia.

Na forma como estão redigidos, os enunciados trazem grave risco ao futuro profissional de mais de 879 mil estudantes de Direito e 1 milhão e 200 mil causídicos já inscritos nos quadros da Ordem, pois, **mediante uma simples acusação, pode-se impedir o início de uma vida profissional ou determinar seu encerramento, sem que o acusador tenha o dever de provar o alegado em juízo.**

No ponto, note-se que a prática de violência contra pessoas dos grupos citados nas referidas súmulas pode, de fato, confirmar a inidoneidade moral do candidato à

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

inscrição como advogado ou até mesmo fundamentar a exclusão do causídico da OAB, uma vez que configuram, inclusive, crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro e legislação penal extravagante.

Entretanto, o afastamento da necessidade de condenação pelo Poder Judiciário, além de usurpar a competência do Congresso Nacional para edição de legislação sobre o tema, fere a presunção da inocência e o devido processo legal, dando aos tribunais seccionais da OAB, sem nenhuma base legal, poder de aplicar gravíssimas penas, quais sejam: impedimento para o exercício da advocacia ou exclusão dos quadros da Ordem.

Não obstante sua relevância social, o Conselho Superior da OAB não possui legitimidade para **criar** obstáculos ao livre exercício da profissão. O afã de proteger determinados grupos sociais, embora louvável, não pode justificar o desrespeito ao devido processo legislativo no que tange à competência do Congresso Nacional para a edição de leis que restrinjam o exercício de atividade profissional, uma vez, como dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Há, na espécie, ausência de prerrogativa legislativa da Ordem dos Advogados do Brasil para editar normas gerais e abstratas que restringem o exercício da profissão, função exclusiva dos representantes do povo, por meio do Congresso Nacional, nos termos do art. 5°, II e 44 da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal".

As súmulas editadas pela OAB instituem verdadeiros tribunais seccionais para aplicar norma jurídica feita pela própria instituição, usurpando assim prerrogativa exclusiva dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em um Estado Democrático de Direito, não é possível que se reconheça,

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

como fazem as súmulas da OAB, autoridade absoluta a conselho profissional para analisar acusação, julgá-la e, em consequência, afastar advogados e pretendentes à advocacia do exercício profissional.

O afastamento da atividade advocatícia de forma sumária, como preveem os enunciados da OAB, debilita o exercício da função essencial à justiça e a defesa da ordem jurídica democrática nacional, pelas quais a OAB é responsável por velar.

Os deslegitimados tribunais seccionais da OAB não podem substituir o Poder Judiciário na aplicação de penalidade gravíssima de restrição ao exercício da profissão de advogado, o que apenas pode ocorrer com a garantia do contraditório e sob escrutínio imparcial, perante juízo constitucionalmente constituído.

O exercício da advocacia requer uma robusta proteção da atuação funcional do advogado para que este detenha condições de defender seus clientes sem temer represálias indevidas de qualquer espécie.

Porém, com a edição das súmulas vergastadas, a OAB, na prática, coloca toda classe profissional de advogados sob o grave risco de verem cassadas suas habilitações para o exercício da profissão; o que é pior, por simples decisão dos Conselhos Seccionais da OAB, os quais, repita-se, não fazem parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário.

Logo, verifica-se que a OAB, ao editar as súmulas em apreço: i) usurpa a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional para editar normas que impõem restrições a direitos fundamentas; ii) usurpa a função do Poder Judiciário, por passar a condenar pessoas e impor penas de inabilitação para o exercício da profissão por meio de seus conselhos seccionais.

Ao assim proceder, a OAB malfere garantias fundamentais individuais tabuladas na Carta Carta Magna de 1988.

Nos termos do art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, tem-se que somente por meio de lei podem ser definidas condições para o exercício de profissão, e que os referidos textos normativos podem dispor apenas de regulamentações técnicas e

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

científicas. *Verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Apenas o Congresso Nacional tem a competência legislativa para estabelecer restrições ao exercício profissional, nos termos do art. 5°, II e 44 da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";
>
> Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal".

Ademais, a OAB, quando instituiu os tribunais seccionais, usurpou função jurisdicional, malferindo a garantia individual fundamental do juízo natural (art. 5°, LIII). Na mesma linha, submete os inscritos na Ordem e aqueles que desejam entrar nela à privação do trabalho sem o devido processo legal (art. 5°, LIV).

Por fim, a OAB, ao prever que a pena de inabilitação profissional se dá independente de pronunciamento do Poder Judiciário, desconsidera, por completo, a presunção de inocência, já que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5°, LVII), sem a qual não se pode executar a pena de inabilitação trazida em súmulas editadas sem qualquer legitimidade democrática.

Conclui-se, portanto, que os normativos em apreço na presente demanda (Súmula N. 09/2019/COP, Súmula N. 10/2019/COP e Súmula N. 11/2019/COP) são inconstitucionais por violarem o live exercício profissional, ausência de legitimidade democrática da OAB para editar normas que criem obstáculos ao livre exercício de profissão e por desrespeitarem garantias individuais fundamentais do juiz natural, devido

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

processo legal e presunção da inocência.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na Ação Civil Pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final (requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*), e a relevância do fundamento da demanda (*ou fumus boni juris*).

No caso em questão, a concessão da liminar é de todo viável, uma vez que presentes ambos os requisitos.

A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) , *in casu*, encontra-se demonstrada por meio de toda a exposição fática e jurídica desta exordial, bem como através do conjunto probatório constante do Procedimento Administrativo que a instrui.

Assim é que os elementos de prova carreados extrajudicialmente pelo MPF revelam a inconstitucionalidade dos enunciados de súmula proferidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) consubstancia-se nos graves e irreversíveis danos, de ordem econômica e moral, a que estão sujeitos os atuais e eventuais advogados, os quais, ao matricularem-se nos cursos de Direito, **fazem-no na crença legítima de exercerem a advocacia sem restrições arbitrárias, como as que estão sendo impostas pela OAB à própria classe profissional.**

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) é patente, em razão da continuidade da vigência dos referidos enunciados, o que indubitavelmente ocasionará prejuízos econômicos e frustração de direitos fundamentais a bacharéis em direito, advogados (públicos e privados) e defensores públicos que se enquadrem nas situações descritas nos referidos dispositivos.

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Em suma, vê-se que as medidas postuladas visam, sobretudo, proteger o direito constitucional ao trabalho e proteção das garantias constitucionais elencadas, pelo que, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta Ação Civil Pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional, como medida necessária para evitar a manutenção dos danos causados aos advogados, defensores públicos e pretendentes a advogados enquadrados nos referidos enunciados de súmula e evitar que novos danos sejam perpetrados.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1) DE INÍCIO, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, para o fim de determinar:

1.1) **a imposição de obrigação de fazer** ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que suspenda imediatamente a vigência das Súmulas Ns. 09/2019/COP, 10/2019/COP e 11/2019/COP, impedindo o demandado, ainda, de editar normas que restringem o exercício da profissão de advogado.

2) AO FINAL, mediante sentença, a confirmação dos pedidos feitos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ou, em caso de indeferimento, a sua concessão ao final, para:

2.1) **impor a obrigação de fazer** ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que revogue as Súmulas Ns. 09/2019/COP, 10/2019/COP e 11/2019/COP, definitivamente;

2.2) Impedir que a OAB edite normas de restrição ao exercício da profissão de advogado, tarefa exclusiva do Congresso Nacional.

3) DA CITAÇÃO E DAS PROVAS

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer ainda a citação do requerido, no endereço indicado na inicial, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de sofrer a aplicação dos efeitos da confissão e da revelia.

Requer a intimação da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide.

Acompanha a inicial a Inquérito Civil – IC 1.19.002.000099/2019-11, contendo documentos que representam provas suficientes das alegações aqui apresentadas. Além dos documentos que já instruem a inicial, pretende-se a demonstração do alegado mediante o uso de todos os meios de prova permitidos em direito.

Dá-se à causa, haja vista tratar-se de bem inestimável, o valor de R$ 1.000,00.

Caxias/MA, data da assinatura digital.

(Assinado eletronicamente)

HIGOR REZENDE PESSOA

Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 27/03/2020 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9E08FD17.1D36E96F.3B2556B6.840C1B70